



<b>PROCESSO N.º</b>	<b>51.043-2/2021</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA</b>
<b>RESPONSÁVEIS</b>	<b>JEFFERSON NOGUEIRA SOUTO, PREFEITO JUVENAL ALEXANDRE DA SILVA, EX-PREFEITO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>WALDIR JÚLIO TEIS</b>

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação de Natureza Interna (RNI), proposta pela Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo (Secex) à época, em desfavor da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia/MT, sob a responsabilidade do Sr. Jefferson Nogueira Souto, Prefeito (período: 1º/1º/2020 a 31/12/2020), e Sr. Juvenal Alexandre da Silva, Ex-Prefeito (período: 1º/1º/2021 a 31/12/2021), em razão do descumprimento de regras da transparência na gestão fiscal.

2. Em relatório técnico preliminar<sup>1</sup>, a Secex sugeriu a citação dos responsáveis para que se manifestassem sobre os seguintes fatos tidos por irregulares:

**Responsável: JUVENAL ALEXANDRE DA SILVA - EX-PREFEITO / Período: 1/1/2020 a 31/12/2020**

**1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar n.º 101/2000).**

**1.1) Não publicação dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária referentes aos 1º, 2º e 4º bimestres do exercício de 2020 em até 30 dias do término do período a que se referem. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA**

**Responsáveis: JUVENAL ALEXANDRE DA SILVA - PREFEITO / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020; JEFFERSON NOGUEIRA SOUTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021**

**2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar n.º 101/2000).**

**2.1) Não foram encontradas evidências da realização das audiências públicas referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2020, o que caracteriza descumprimento dos requisitos de transparência pública exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA**

3. Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os

1 Doc. Digital n.º 198993/2021





responsáveis foram citados mediante os Ofícios n.º 1667/2021/GCI/LHL<sup>2</sup> e n.º 1666/2021/GCI/LHL<sup>3</sup>.

4. Em resposta aos ofícios enviados, os responsáveis protocolaram suas defesas<sup>4</sup>, a qual foi recebida neste Tribunal em 13/10/2021 e 5/11/2021.

5. Ato contínuo, a defesa foi juntada aos autos e o processo encaminhado à Secex para análise das justificativas apresentadas, ocasião em que esta, em relatório técnico conclusivo<sup>5</sup>, manifestou-se pelo saneamento parcial do item 2.1, referente à publicação da audiência pública relativa ao 3º quadrimestre do exercício de 2020 dentro do prazo previsto na Lei Complementar n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e pela permanência das demais irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar.

6. O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n.º 1.316/2022, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência parcial da RNI, ante a manutenção dos achados 1.1 e 2.1 da irregularidade DB08, pela aplicação de multa ao Sr. Juvenal Alexandre da Silva, por infração à norma legal, em decorrência da manutenção da irregularidade DB08 - item 1.1, com fulcro no artigo 286, inciso II do RI/TCE-MT combinado com o artigo 75, inciso III da LO/TCE-MT; e pelo saneamento parcial do achado 2.1 da irregularidade DB08, em relação ao Sr. Jeferson Nogueira Souto.

7. É o relatório.

Cuiabá/MT, 01 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)<sup>6</sup>

**WALDIR JÚLIO TEIS**

Conselheiro Relator

2 Doc. Digital n.º 200244/2021

3 Doc. Digital n.º 200770/2021

4 Doc. Digital n.º 229358/2021 e 2489172021

5 Doc. Digital n.º 119224/2022

6 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

